



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS
COORDENADORES DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2158/2025

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de Projeto Educacional Integrado para implantação
de Laboratório de Ensino de Matemática**

Data de Abertura: 15/06/2026 às 09:00 hs

Valor Total Estimado: R\$ 8.219.200,00

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.858.539/0001-10, IE 90591535-5, com sede na Avenida Paraná nº 1755, conj. 104, andar 10 – Cond. Avenida Paraná Office, bairro Boa Vista, Curitiba – PR, CEP 82510-000, Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, comparece perante esse CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 e no item 16 do instrumento convocatório, para apresentar **IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 16.1 do Edital prevê que a impugnação deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame. Considerando que a abertura está agendada para o dia 15/06/2026, a presente peça é plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA RESTRITIVIDADE À COMPETITIVIDADE PELO INDEVIDO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO (MENOR PREÇO GLOBAL) DE SEGMENTOS DISTINTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS INICIAIS X ANOS FINAIS) E PRODUTOS DE NATUREZA HETEROGÊNEA

O presente edital tem por objeto a aquisição de **laboratórios de Matemática destinados aos Anos Iniciais e aos Anos Finais do Ensino Fundamental**. Contudo, observa-se que o critério de julgamento adotado é o de **menor preço global**, embora o próprio Termo de Referência contemple **laboratórios destinados a segmentos distintos da Educação Básica, com objetivos pedagógicos, conteúdos e habilidades manifestamente diferentes**.

Os Anos Iniciais e os Anos Finais do Ensino Fundamental possuem demandas educacionais específicas, alinhadas a diferentes objetos de conhecimento e competências previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Soma-se a isso o fato gravíssimo de que a modelagem adotada promove o **agrupamento artificial de uma infinidade de produtos de natureza totalmente distinta e heterogênea** dentro de um mesmo lote (como materiais plásticos manipuláveis, mobiliário, recursos tecnológicos e publicações editoriais). Não há homogeneidade entre os itens, o que exige do licitante uma capacidade de fornecimento que abranja mercados completamente pulverizados.

Dessa forma, não se verifica, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificativa técnica, pedagógica ou econômica que demonstre a necessidade ou a vantagem de agrupamento desses laboratórios em um único lote.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e o Art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a obrigatoriedade da adjudicação por itens/lotes separados sempre que o objeto for divisível, visando à ampla competitividade e à economia de escala.

A ausência de fundamentação para o lote global restringe severamente a competitividade do certame, uma vez que impede a participação de empresas altamente especializadas em apenas uma das etapas de ensino. Tal modelagem contraria frontalmente os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Requer-se: A reforma do critério de julgamento para que o objeto seja dividido em lotes/itens distintos (um lote para Anos Iniciais e outro para Anos Finais), e quanto a natureza e a especialidade dos produtos que compõem os laboratórios, em estrita observância ao princípio do parcelamento do objeto.

2.2. DA EXIGÊNCIA DESCABIDA E DIRECIONADA DE REGISTRO ISBN PARA MATERIAIS MANIPULÁVEIS CONCRETOS

Outro ponto que merece urgente correção refere-se à **exigência de registro ISBN para os materiais que compõem os laboratórios**. O edital exige cumulativamente que os recursos manipulativos e laboratoriais possuam certificação INMETRO e registro ISBN.

O ISBN (International Standard Book Number) é um identificador exclusivo para livros e publicações textuais. Exigi-lo para blocos lógicos, geoplanos, ábacos ou cubos de encaixe é uma incongruência técnica que restringe indevidamente o universo de competidores, violando a Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência, ao prever a apresentação de ISBN para recursos eminentemente concretos, ignora que tal registro é um identificador destinado exclusivamente a publicações editoriais e obras bibliográficas, não sendo aplicável à natureza desses recursos pedagógicos, vez que, o *International Standard Book Number (ISBN)* é um identificador **DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A PUBLICAÇÕES EDITORIAIS, COMO LIVROS E OBRAS BIBLIOGRÁFICAS**, não sendo técnica ou juridicamente aplicável à natureza desses recursos pedagógicos concretos.

A exigência de ISBN para materiais manipuláveis carece de justificativa técnica e caracteriza **restrição indevida à competitividade**, uma vez que atua como barreira de entrada no mercado, favorecendo artificialmente fornecedores específicos que comercializam coleções estruturadas acompanhadas de manuais editoriais próprios.

Ressalta-se que a qualidade pedagógica e a adequação dos materiais concretos devem ser avaliadas por meio de suas características técnicas, durabilidade, segurança, alinhamento à BNCC e finalidade educacional, e não pela existência de um registro editorial (ISBN) vinculado ao produto, sob pena de violação da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se: A exclusão da exigência de registro ISBN sobre os materiais manipulativos concretos (como material dourado, sólidos geométricos, ábacos, etc.), mantendo-se a avaliação focada nos critérios técnicos de qualidade, durabilidade, segurança e alinhamento pedagógico à BNCC.

2.3. DA ILEGALIDADE DO PRAZO DE 01 (UMA) HORA PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ITEM 10.1.2)

O item 10.1.2 do edital estabelece que será concedido o prazo máximo de até 1 (uma) hora, a contar da convocação, para que o licitante vencedor apresente os documentos de habilitação.

Tal exigência confronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, expressos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No pregão eletrônico, a concessão de um prazo tão exíguo penaliza empresas que necessitam conferir e organizar volumes complexos de certidões e balanços contábeis exigidos pela nova lei, gerando inabilitações sumárias e prejudiciais ao interesse público.

O próprio TCU e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) possuem pacificado entendimento de que prazos exíguos (inferiores a 2 horas) para envio de documentação em sistemas eletrônicos frustram o caráter competitivo do certame.

Requer-se: A alteração do item 10.1.2 para estipular o prazo razoável de **02 (duas) a 04 (quatro) horas úteis** para o envio da documentação de habilitação inicial.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento e o acolhimento** da presente Impugnação, atribuindo-lhe o **efeito suspensivo** (art. 164, § 2º, Lei nº 14.133/2021), suspendendo-se a sessão marcada para o dia 15/06/2026, para análise do mérito;
2. No mérito, o seu **PROVIMENTO** para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026, expurgando e corrigindo os vícios apontados (separação do objeto em lotes por segmento da BNCC, exclusão do ISBN para materiais concretos e dilação dos prazos de habilitação e de recurso);
3. A **REPUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório com a consequente **DEVOLUÇÃO DO PRAZO** legal para a apresentação das propostas, nos exatos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 09 de junho de 2026

CIRIACO PEREIRA
FREIRE

JUNIOR:12550580800

Assinado de forma digital por
CIRIACO PEREIRA FREIRE

JUNIOR:12550580800

Dados: 2026.06.09 16:41:00 -03'00'

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR